DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7688/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/604/2013
PROTOCOLO	: 1403940
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MELKE E CAMARGO S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.688,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 166/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação o Termo Aditivo, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **MELKE E CAMARGO S/S**, CNPJ/MF nº 10.894.068/0001-15, representada neste ato pelo Sr. Nelson Eduardo Melke, CPF nº 321.863.471-72, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN

nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 38.688,00 (trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4203/2013 (peça 17), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–7723/2014 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 166/2012, ressalvada sua publicação fora do prazo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ- 5281/2015 (peça 48), previamente, através do parecer nº 8298/2014 (peça 34) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (artigo 44, I e § único), onde em cumprimento ao despacho nº 15247/2014 (peça 35) proferido pelo relator, que oportunizou ao responsável, em respeito ao exercício da ampla defesa, a situação de trazer justificativa e/ou documentos a serem analisados com o intuito de explicar a intempestividade apontada, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com justificativa insuficiente para modificar seu parecer, onde o ratificou, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (artigo 44, I e § único).

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do Termo Aditivo

nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 166/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 31/7/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 166/2012/DIRAF (peça 30-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o contrato, por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 1º/8/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 30-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 30-pág. 6) e instruída com o parecer jurídico (peça 30-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 24/9/2013 (peça 30-pág. 10), não obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, que gerou um óbice estritamente formal, mas que não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua publicação, esta foi realizada, dando publicidade a sua celebração, com isso, data vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Quanto à remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 4/6/2014 (peça 30-pág. 1), também não observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação idêntica, que ocasionou da mesma forma, um equívoco de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena sua análise e com a documentação exigida por lei, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável, acarretando uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 166/2012/DIRAF, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **MELKE E CAMARGO S/S**, CNPJ/MF nº 10.894.068/0001-15, representada neste ato pelo Sr. Nelson Eduardo Melke, CPF nº 321.863.471-72, como Credenciada, ressalvando a publicação intempestiva do Termo Aditivo na imprensa oficial e sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino,

CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator